DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4511 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 21 de setembro de 2026 – 28 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 25
ATOS DO PRESIDENTE 27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 374/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI
PROCESSO TC/MS: TC/5057/2025
PROTOCOLO: 2818952
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS (SECRETÁRIO)
VALOR: R$ 2.176.629,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade, com ressalva, do pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica, considerando o atendimento às exigências legais aplicáveis ao procedimento, e ressalvado o não encaminhamento da respectiva Ata de Registro de Preços (ARP) juntamente com os documentos, conforme exigido pelo art. 121, I, "a", do RITCE/MS, o que enseja a determinação ao gestor responsável para que promova a juntada da ARP em formato digital, devidamente assinada pelos fornecedores vencedores e publicada, a fim de assegurar maior transparência e clareza, em observância aos princípios do planejamento, da publicidade e da transparência administrativa, nos termos do art. 4º, I, "b", item 1, do RITCE/MS, sem prejuízo da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Pregão Eletrônico 11/2025 (1ª fase) realizado pelo Município de Costa Rica, CNPJ: 15.389.596/0001-30, conforme o art. 59, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), haja vista que foram cumpridas as exigências legais referentes ao procedimento, ressalvando o não encaminhamento da (s) ata (s) de registro de preços juntamente com os documentos referentes ao procedimento licitatório, exigência do disposto no art. 121, I, "a", também do RITCE/MS; **determinar** ao gestor responsável a juntada da(s) ARP's em formato digital assinada(s) pelos fornecedores vencedores devidamente publicadas, de modo a assegurar total transparência e clareza, em prestígio aos princípios do planejamento, publicidade e da transparência administrativa, nos termos do art. 4º, I, "b" item 1, do RITCE/MS; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e **remeter** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2026
PROTOCOLO: 2838252
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
DENUNCIANTE: FIRESHIELD SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA - MARCO ANTÔNIO GNUTZMAN ROLIM SILVA (ADMINISTRADOR)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NO CBMMS E REGISTRO NO INMETRO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se improcedente a denúncia, que formulada acerca de suposta irregularidade decorrente da ausência, no edital do pregão realizado para aquisição de equipamentos de segurança contra incêndio, de exigência de prova de credenciamento das licitantes junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e de registro no INMETRO como condição de habilitação, uma vez que a falta dessa exigência não configura, por si só, ilegalidade, especialmente em pregão eletrônico de abrangência nacional, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.
2. A exigência de que os produtos fornecidos possuam selo de conformidade do INMETRO, lacre de inviolabilidade, termo de garantia e identificação da empresa executora, prevista no termo de referência, demonstra a preocupação da Administração com a qualidade dos equipamentos.
3. Não demonstrada a afronta pelas cláusulas editalícias à legislação de regência ou a restrição indevida à competitividade do certame, julga-se improcedente a denúncia, diante da ausência de comprovação da ocorrência de ilícito.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4298/2026

PROTOCOLO: 2864848
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1- Relatório

Trata-se de Denúncia apresentada perante este Tribunal de Contas, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à celebração do Termo de Fomento nº 02/2026, firmado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Sindicato Rural de Chapadão do Sul, envolvendo a transferência de recursos públicos destinados à realização da 32ª EXPOSUL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Em síntese, sustenta o denunciante, dentre outras alegações, que a composição da Diretoria da entidade beneficiária, eleita para o triênio 2026–2028, contaria com pessoas que, em razão de vínculos funcionais ou familiares com agentes públicos municipais, estariam alcançadas pelas vedações previstas na legislação aplicável à celebração da parceria.

Após análise preliminar, foi determinada a complementação da manifestação, para que fosse apresentada cópia do Termo de Fomento nº 02/2026 ou indicado portal virtual para sua consulta, em atendimento aos requisitos previstos no art. 126 do Regimento Interno desta Corte.

Cumprida a diligência e encaminhado o expediente a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade, verificou-se a existência de informações documentais aparentemente desencontradas acerca da composição da Diretoria e do Conselho do Sindicato Rural de Chapadão do Sul no período relevante para a celebração da parceria.

Com efeito, constava dos autos matéria jornalística publicada em outubro de 2025, cujo conteúdo era atribuído à Assessoria de Imprensa do Sindicato Rural de Chapadão do Sul, noticiando a eleição da Diretoria para o triênio 2026–2028 e indicando, dentre seus integrantes, pessoas mencionadas pelo denunciante como alcançadas pelas vedações legais invocadas. De outro lado, havia sido juntado documento datado de 30 de maio de 2026, subscrito pelo Presidente do Sindicato Rural de Chapadão do Sul, contendo relação diversa dos integrantes da Diretoria e do Conselho da entidade.

Diante dessa divergência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19646/2026, foi determinada a intimação do denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementasse a denúncia mediante a apresentação de cópia da ata de eleição e posse da Diretoria e do Conselho do Sindicato Rural de Chapadão do Sul para o triênio 2026–2028, acompanhada, se fosse o caso, das atas, registros, averbações, certidões ou outros documentos oficiais que demonstrassem eventual alteração posterior de sua composição e a data em que esta passou a produzir efeitos.

Facultou-se, ainda, a apresentação de outros documentos oficiais pertinentes à demonstração dos vínculos funcionais ou familiares indicados na denúncia e à eventual incidência das vedações legais invocadas, advertindo-se expressamente que a ausência de elementos mínimos de convicção aptos a conferir suporte objetivo às alegações poderia ensejar o não recebimento da Denúncia.

Regularmente intimado em 24 de agosto de 2026, o denunciante deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação ou documentação complementar, conforme certificado pela Ouvidoria.

Vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

2- Fundamentação

A “Denúncia” é o instrumento pelo qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode comunicar irregularidades ou ilegalidades a este Tribunal, conforme o art. 40 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sua admissibilidade, entretanto, não decorre da mera formulação de notícia acerca de possível irregularidade, estando condicionada ao preenchimento dos requisitos expressamente estabelecidos pelo art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, dentre os quais se incluem as informações necessárias à compreensão do ato ou fato denunciado, acompanhadas de apontamentos acerca dos indícios ou da efetividade da ocorrência do ilícito e dos respectivos elementos de convicção, além das circunstâncias de tempo ou lugar, autoria e pertinência da matéria às competências desta Corte.

No caso em exame, embora a narrativa permita identificar os fatos questionados, a entidade beneficiária e as circunstâncias gerais das supostas irregularidades, verifica-se que a documentação apresentada não contém elementos mínimos de convicção capazes de conferir suporte objetivo à alegação central relacionada à composição dos órgãos diretivos do Sindicato Rural de Chapadão do Sul no momento da celebração do Termo de Fomento nº 02/2026.

Conforme já consignado no Despacho DSP - GAB.PRES. - 19646/2026, os documentos constantes dos autos apresentam informações aparentemente divergentes acerca da composição da Diretoria e do Conselho da entidade.

De um lado, matéria jornalística publicada em outubro de 2025, atribuída à Assessoria de Imprensa do próprio Sindicato, noticia a eleição da Diretoria para o triênio 2026–2028 e relaciona, entre seus integrantes, pessoas mencionadas na denúncia. De outro, documento datado de 30 de maio de 2026 e subscrito pelo Presidente da entidade apresenta composição distinta, sem alguns dos nomes anteriormente divulgados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

A divergência, por si só, não permite aferir qual era a composição juridicamente vigente dos órgãos diretivos do Sindicato na época da celebração da parceria, tampouco concluir se houve efetiva alteração da diretoria anteriormente eleita, em que momento teria ocorrido e mediante qual ato formal.

A questão assume especial relevância porque a Lei Federal nº 13.019/2014 exige, para a celebração das parcerias por ela disciplinadas, a apresentação pela organização da sociedade civil de cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual e da relação nominal atualizada de seus dirigentes, circunstância já registrada no despacho que determinou a complementação da denúncia.

Diante dessa deficiência e considerando a possibilidade de seu suprimento, esta Presidência, antes de concluir pelo recebimento ou não da Denúncia, oportunizou ao denunciante a complementação da instrução, indicando expressamente os documentos que poderiam esclarecer a composição juridicamente vigente da entidade no período relevante e, consequentemente, conferir suporte mínimo à alegação formulada. O denunciante, contudo, embora regularmente intimado, não apresentou manifestação nem qualquer dos documentos solicitados, permanecendo inalterado o quadro documental que motivou a diligência.

Assim, não foram juntadas a ata de eleição e posse da Diretoria e do Conselho para o triênio 2026–2028, nem atas, registros, averbações, certidões ou outros documentos oficiais capazes de demonstrar eventual alteração posterior da composição dos órgãos diretivos e a data em que teria passado a produzir efeitos.

Tampouco foram apresentados outros documentos oficiais destinados a demonstrar os vínculos funcionais ou familiares indicados na denúncia e a eventual incidência das vedações legais invocadas.

Cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade não exige prova exauriente da irregularidade, providência incompatível com esta fase processual. Exige-se, contudo, suporte fático mínimo que ultrapasse o campo da mera alegação e permita reconhecer a existência de indícios objetivos da ocorrência do ilícito noticiado.

A exigência regimental de indicação dos indícios e dos elementos de convicção perderia sua finalidade caso fosse suficiente, para provocar a atuação fiscalizatória desta Corte, a simples formulação de hipótese de irregularidade desacompanhada de elementos objetivos que lhe confiram sustentação.

No presente caso, mesmo após ter sido oportunizada ao denunciante a apresentação de documentação especificamente destinada a suprir a deficiência identificada, o suporte fático mínimo não foi apresentado.

Para que se pudesse estabelecer qual era a composição juridicamente vigente dos órgãos diretivos do Sindicato Rural de Chapadão do Sul na data da celebração da parceria e, a partir daí, examinar a eventual incidência das vedações legais invocadas, seria necessário que o próprio Tribunal promovesse diligências destinadas à obtenção das atas, registros, averbações, certidões e demais documentos constitutivos da entidade, justamente os elementos cuja apresentação foi oportunizada ao denunciante.

Isso evidencia que não se estaria partindo de indícios suficientemente demonstrados pelo denunciante para apurar a extensão ou confirmação de uma possível irregularidade, mas, diversamente, instaurando-se atividade fiscalizatória com a finalidade inicial de buscar os próprios elementos mínimos que deveriam conferir suporte à Denúncia.

Ressalva-se, contudo, que a inadmissibilidade ora reconhecida decorre da insuficiência dos elementos de convicção atualmente constantes dos autos, não impedindo a apresentação de nova denúncia caso venham a ser reunidos os documentos indicados no Despacho DSP - GAB.PRES. - 19646/2026 ou outros elementos objetivos aptos a demonstrar, ainda que indiciariamente, a irregularidade noticiada.

3- Dispositivo

Ante o exposto, no exercício da competência que me é atribuída pelo art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o processamento da presente Denúncia, por não estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno, ante a ausência de elementos mínimos de convicção capazes de conferir suporte objetivo aos indícios da irregularidade noticiada.

Ressalvo a possibilidade de apresentação de nova denúncia caso venham a ser reunidos os documentos indicados no Despacho DSP - GAB.PRES. - 19646/2026 ou outros elementos objetivos aptos a conferir suporte mínimo à irregularidade alegada.

Cientifique-se o denunciante desta decisão.

À Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 727/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11021/2013
PROTOCOLO: 1429456
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
ADVOGADOS: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 47/2013 (EXERCÍCIO 2012)

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do acompanhamento, cumprimento e execução das deliberações sancionatórias e ressarcitórias impostas aos Srs. Teophilo Barboza Massi, Mayara da Silva Silveira e Dalton de Souza Lima, originadas da Inspeção Ordinária nº 47/2013 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS.

Conforme histórico processual, por meio do Acórdão AC00-659/2016 (peça 19), transitado em julgado em 02/07/2018 (peça 36), foram aplicadas multas regimentais aos responsáveis e imposta condenação ao ressarcimento ao erário ao ex-gestor Teophilo Barboza Massi, cujos inadimplementos ensejaram as respectivas inscrições em Dívida Ativa.

No tocante às penalidades aplicadas, a multa de 60 UFERMS imposta à Sra. Mayara da Silva Silveira (CDA nº 121964/2019) teve sua quitação integral comprovada nos autos (peça 54), com a devida baixa de responsabilidade já promovida pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 56), não subsistindo pendências quanto a este crédito.

Quanto à multa regimental de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Teophilo Barboza Massi (CDA nº 121963/2019), o responsável aderiu ao Termo de Confissão de Dívida nº REFIC/312/2025 (peça 58), obtendo a quitação do débito mediante baixa no sistema Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE em 27/04/2026 (peça 76).
Em relação à obrigação de ressarcimento ao erário no valor original de R$ 8.194,00 imputada ao Sr. Teophilo Barboza Massi (CDA nº 1913/2020), constatou-se que a Ação de Execução Fiscal nº 0800302-07.2021.8.12.0048, ajuizada pelo Município de Corguinho/MS, foi extinta sem resolução de mérito em 06/07/2023 por abandono da causa (art. 485, III, CPC), com trânsito em julgado em 27/10/2023 (peça 60).

Diante disso, esta Presidência exarou a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-169/2026 (peça 62) e expediu o Ofício nº 169/2026/GAB-PRES (peça 61), determinando à gestão municipal a adoção de medidas imediatas para a retomada da cobrança.

Em resposta, o Município de Corguinho/MS informou ter promovido a Notificação Extrajudicial do devedor em 04/05/2026 e noticiou o regular andamento da nova Ação de Execução Fiscal nº 0846833-30.2023.8.12.0001, em trâmite perante a Vara do Interior – Execução Fiscal de Campo Grande/MS (peça 75).

Noticiou ainda que, diante da inércia do executado após citação válida, requereu o prosseguimento do feito com adoção de medidas constritivas (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, INFOJUD e SERASAJUD) sobre o valor atualizado da dívida, atualmente fixado em R$ 22.463,05.

Por fim, quanto à multa regimental de 30 UFERMS aplicada ao Sr. Dalton de Souza Lima (CDA nº 121965/2019), em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES.-13989/2026 (peça 69), expediu-se o Ofício DSP/TC-MS/0112/2026 à PGE/MS requisitando informações atualizadas quanto aos atos de cobrança e eventual execução judicial do referido crédito (peça 73), sem resposta até o momento.

Informações extraídas do sistema da PGE pela Diretoria de Serviços Processuais (peça 79) indicam que a multa permanece inscrita em Dívida Ativa sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), com status de pendente de quitação (peças 80 e 81).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Nesses termos, retornaram os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado - Ressarcimento ao Erário

O débito decorrente da impugnação do montante de R$ 8.194,00 (valor original), imputado ao ex-gestor Teophilo Barboza Massi, deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 1913/2020, emitida pelo Município de Corguinho/MS (peça 52).

Posteriormente, o Município ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0800302-07.2021.8.12.0048, extinta sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC (abandono da causa). Tal extinção não implicou a extinção do direito material nem a declaração de inexigibilidade do débito público, permanecendo válido o dever-poder de recomposição do erário.

Em atendimento às determinações desta Corte de Contas, o Município encaminhou expediente (peça 75) comprovando o efetivo reajuizamento e a retomada da cobrança judicial por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0846833-30.2023.8.12.0001, em trâmite perante a Vara do Interior de Execução Fiscal da Comarca de Campo Grande/MS.

Noticiou ainda que o executado foi regularmente citado e permaneceu inerte, tendo a Procuradoria Municipal requerido o prosseguimento das medidas constritivas sobre o valor atualizado da causa, atualmente fixado em R$ 22.463,05.

Dessa forma, demonstrado o efetivo reajuizamento da ação e a persecução patrimonial em juízo, impõe-se o acompanhamento e monitoramento regular dos atos processuais de execução, visando assegurar o ressarcimento ao erário e o cumprimento das funções de controle externo desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa (100 UFERMS) – Sr. Teophilo Barboza Massi (CDA nº 121963/2019)

A multa no valor de 100 UFERMS, imposta ao Sr. Teophilo Barboza Massi, ensejou a inscrição da Certidão de Dívida Ativa nº 121963/2019 perante a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS (peça 43).

Contudo, conforme informações constantes nos autos, verifica-se que o responsável aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC-II, formalizado por meio do Termo de Confissão de Dívida nº REFIC/312/2025 (peça 58, fls. 309-311).

De acordo com a certidão e os relatórios juntados pela Diretoria de Serviços Processuais (CJ-DSP-70/2026, extratos da Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE – peças 76 a 78), restou comprovado o pagamento integral da dívida, com a respectiva baixa registrada no sistema da Dívida Ativa em 27/04/2026.

Diante da quitação integral do débito relativo à multa inscrita na CDA nº 121963/2019, impõe-se declarar satisfeita a penalidade constante do item II.III do Acórdão AC00-659/2016, determinando-se a baixa da responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi nos registros deste Tribunal, especificamente quanto a esta sanção pecuniária.

2.3 Da multa administrativa (30 UFERMS) – Sr. Dalton de Souza Lima (CDA nº 121965/2019)

A multa regimental no valor de 30 UFERMS, imposta ao Sr. Dalton de Souza Lima (item II.I do Acórdão AC00-659/2016), foi regularmente inscrita em Dívida Ativa, sob a Certidão nº 121965/2019 (peça 45).

As informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE, acostadas às peças 80 e 81, atestam que o referido crédito fiscal permanece com status de pendente, não havendo comprovação de recolhimento ou notícia de ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul até a presente data.

Diante desse cenário, a obrigação relativa à CDA nº 121965/2019 continua pendente de adimplemento, devendo os autos permanecer sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais, para fins de cobrança e aguardo de resposta ou informações atualizadas da PGE/MS acerca das providências de execução e eventual quitação do crédito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para adoção das providências administrativas necessárias, especialmente para:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

a) promover a efetiva baixa da responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi nos sistemas de controle deste Tribunal, relativamente à multa regimental de 100 UFERMS inscrita na CDA nº 121963/2019, cuja quitação integral já se encontra comprovada, mas ainda pendente de registro definitivo;

b) dar prosseguimento ao acompanhamento periódico da Ação de Execução Fiscal nº 0846833-30.2023.8.12.0001, ajuizada pelo Município de Corguinho/MS, visando à satisfação do débito de ressarcimento ao erário representado pela CDA nº 1913/2020, com monitoramento dos atos processuais e das medidas constritivas em curso;

c) manter sob monitoramento a cobrança da multa regimental de 30 UFERMS aplicada ao Sr. Dalton de Souza Lima, representada pela CDA nº 121965/2019, aguardando resposta ou diligenciando junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) acerca das providências de execução e eventual quitação do crédito.

Os autos deverão permanecer sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais, retornando a esta Presidência apenas em caso de fatos novos ou para futuras deliberações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 765/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2024
PROTOCOLO: 2343713
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Município de Japorã, neste ato representado pelo Prefeito Vitor da Cunha Rosa e pelo ex-Prefeito Paulo Cesar Franjotti, requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de plano de ação detalhado no Processo TC/6064/2024.

Os requerentes fundamentaram o pedido informando que se faz necessária a dilação em razão da necessidade de tempo adicional para a elaboração do referido plano de ação.

Cumpre ressaltar, conforme consignado no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21122/2026, proferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, que o presente requerimento foi formulado após o julgamento do feito e antes de certificado o trânsito em julgado da respectiva deliberação, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Relatoria para apreciação.

Diante disso, analisando os autos, verifica-se que o prazo estabelecido para o cumprimento da determinação é de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme consta expressamente no Acórdão AC01-271/2026.

Cabe destacar a impossibilidade de modificar a decisão do Colegiado por essa via. O requerimento de prorrogação não é o instrumento processual adequado para alterar os termos de uma decisão antes do seu trânsito em julgado. Ademais, como o prazo de 180 dias fixado no acórdão ainda encontra-se em curso e não terminou, o pedido não merece acolhimento neste momento.

Posto isso, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelos jurisdicionados nos seguintes termos:

1. **Esclareço** que o prazo para a apresentação do plano de ação detalhado (contendo medidas, responsáveis e cronograma) é de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme estabelecido no item I do Acórdão AC01-271/2026, e que o referido prazo ainda não terminou.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

2. Destaco que, tendo sido o pedido formulado antes do trânsito em julgado, há impossibilidade legal de mudança dos termos da decisão proferida por essa via.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação dos requerentes e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

_____

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10699/2017
PROTOCOLO: 1813178
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria m º 12/2017, julgado por meio da DELIBERAÇÃO AC00 - 788/2019, pela irregularidade dos atos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2016, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira.

No curso do processo, o recorrente pleiteou a reforma do Acórdão por meio do Pedido de Revisão (TC/2005/2020), julgado parcialmente procedente pelo Acórdão AC00 – 889/2025, excluindo a impugnação e reduzindo a multa para 50 (cinquenta) UFERMS.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança (peça 77). O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 - 788/2019 foi reformulado pelo Pedido de Revisão (Acórdão AC00 – 889/2025), mantendo a irregularidade dos atos com a limitação da multa para 50 (UFERMS), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4288/2026

PROCESSO TC/MS: TC/60657/2011

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

PROTOCOLO: 1109838
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6831/2016, pela irregularidade dos Termos Aditivos e regularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao gestor à época Sr. Jácomo Dagostin,

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA e certidão de quitação, peças 122 e 124 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular – G.JRPC – 6831/2016, limitou-se à aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Cumpre destacar que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4286/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1708/2026
PROTOCOLO: 2855373
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA NILENE BADECA DA COSTA - HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDAS. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Agnaldo Silva de Oliveira, mediante a sua aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SED/2011, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Observa-se que não houve a análise da legalidade do referido certame, uma vez que os documentos foram encaminhados antes da vigência do antigo Regimento Interno deste Tribunal, instrumento que estabeleceu a obrigatoriedade para o exame da legalidade dos concursos públicos no âmbito do Tribunal de Contas. A manifestação do relator consta do despacho DSP - G.MCM - 33563/2019, proferido nos autos do processo TC/02556/2012.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2939/2026 (fls. 07-09), sugeriu o registro do ato de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3909/2026 (fls. 10-11), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Agnaldo Silva de Oliveira, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a admissão em análise decorreu da aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SED/2011, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que o servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Por sua vez, infere-se que, apesar da cópia do ato de nomeação estar incompleta, a íntegra do Decreto "P" n. 458, de 30 de janeiro de 2012, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 8.122, de 31/01/2012, páginas 45-48.

Percebe-se, ainda, que foi anexada a cópia do termo de posse (fl. 06).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos ao ato de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que o ato de admissão de pessoal em apreço atendeu os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal consistente na nomeação do servidor Agnaldo Silva de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 558.859.771-00, mediante a sua aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SED/2011, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4266/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1944/2026
PROTOCOLO: 2858986

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).

Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3388/2026 (fls. 67-70), sugeriu o registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4573/2026 (fls. 71-72), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação relativos ao cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 03-04, 09-10, 13-14, 17-18 e 21-22).

Por sua vez, no tocante às nomeações referentes ao cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, constata-se que, apesar das cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto “P” n. 511, de 2 de fevereiro de 2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016, páginas 15-19.

Ressalta-se que as nomeações dos servidores Joana Aparecida Ajala, Elisangela Carvalho da Luz, Lucimara Evangelista de Souza, Marcia Aparecida Alves Muricy e Creidonil Lopes da Silva decorreram de decisão definitiva proferida, respectivamente, nos autos do processo judicial n. 0814533-23.2016.8.12.0110, 0032164-59.2010.8.12.0001, 0147202-43.2017.8.12.0000, 1404863-48.2016.8.12.0000 e 1402475-75.2016.8.12.0000.

Ademais, percebe-se que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 05, 11, 15, 19, 23, 30, 37, 48, 58 e 65).

Quanto aos aspectos formais, infere-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e este Tribunal, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos do art. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Joana Aparecida Ajala	528.748.421-68	Agente de Atividades Educacionais
Elisangela Carvalho da Luz	002.692.231-26	Agente de Atividades Educacionais
Lucimara Evangelista de Souza	691.532.801-72	Agente de Atividades Educacionais
Marcia Aparecida Alves Muricy	862.761.581-00	Agente de Atividades Educacionais
Creidonil Lopes da Silva	001.904.401-12	Agente de Atividades Educacionais
Igor Milen Campos Cabral	078.762.406-31	Assistente de Atividades Educacionais
Augusto Cesar da Silva Caetano	020.366.881-28	Assistente de Atividades Educacionais
Juliana Lima da Silva	007.683.191-45	Assistente de Atividades Educacionais
Adilma Franco Ruiz Calonga	881.915.321-15	Assistente de Atividades Educacionais
Tania Oliveira de Almeida	980.556.401-06	Assistente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4268/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1948/2026
PROTOCOLO: 2859013
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).

Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3391/2026 (fls. 76-79), sugeriu o registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4578/2026 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação relativos ao cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 57, 66 e 73).

Por sua vez, no tocante às nomeações referentes ao cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, constata-se que, apesar das cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto "P" n. 511, de 2 de fevereiro de 2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016, páginas 15-19.

Ademais, percebe-se que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 08, 15, 22, 30, 38, 45, 53, 61, 68 e 75).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e este Tribunal, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos do art. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Kelvin Zarur Moreira de Oliveira	046.546.811-08	Assistente de Atividades Educacionais
Thiago Figueiredo	928.201.401-06	Assistente de Atividades Educacionais
Edemir Pereira Flores Junior	004.680.201-01	Assistente de Atividades Educacionais
Kleber Felipe Mitev Irala	028.428.781-40	Assistente de Atividades Educacionais
Edelson Gomes Furtado	906.758.781-87	Assistente de Atividades Educacionais
Marcos Nicolino Alves Batista	882.284.101-82	Assistente de Atividades Educacionais
Evelyn Figueira Notarangeli	012.556.861-46	Assistente de Atividades Educacionais
Keila Modesta de Holanda Paschoal	016.590.281-75	Agente de Atividades Educacionais
Olga Silveira	542.054.761-91	Agente de Atividades Educacionais
Rodrigo Ribeiro dos Santos	036.524.661-10	Agente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4272/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1973/2026
PROTOCOLO: 2859222
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) – Edital n. 001/2013 – SAD/SED/ADM/2013.

A legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 3420/2026 (fls. 94-98), sugeriu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 4727/2026 (fls. 99-100), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao ingresso nos cargos do quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da SED/MS, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação (fls. 3-7, 10-14, 17-21, 24-28, 32-36, 39-43, 46-50, 53-57, 60-64, 67-71, 74-78 e 88-92), assim como as dos termos de posse (fls. 08, 15, 22, 29, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79-86 e 93).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 001/2013, de Inscritos n. 004/2013, de Aprovados n. 013/2014 e de Homologação n. 021/2014 – SAD/SED/Adm, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Rosa Maria Rodrigues da Silva	075.746.688-50	Agente de Atividades Educacionais
Andreia Areco	719.961.501-97	Agente de Atividades Educacionais
Elizete Bernardino da Silva	445.471.101-15	Agente de Atividades Educacionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Paula Silva Alves dos Santos Atagiba	004.768.801-73	Agente de Atividades Educacionais
Keyla Cristina Pereira de Morais	831.872.781-91	Agente de Atividades Educacionais
Lucenir Ferreira de S. da Conceição	653.784.581-53	Agente de Atividades Educacionais
Marla Fátima Dresch Darold	802.875.061-34	Agente de Atividades Educacionais
Paula Dias de Alencar	032.557.611-40	Agente de Atividades Educacionais
Wellington Silva Coutinho	861.890.001-00	Agente de Atividades Educacionais
Alzira Aparecida Moura	025.491.111-09	Agente de Atividades Educacionais
Fatima Aparecida Silva	805.659.481-72	Agente de Atividades Educacionais
Adriana Almeida Silva	042.813.511-08	Agente de Atividades Educacionais

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2620/2026
PROTOCOLO: 2865402
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).

Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4446/2026 (fls. 81-84), sugeriu o registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4769/2026 (fls. 85-86), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação relativos ao cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 32-36, 39-43, 46-50, 60-64, 67-71 e 75-79).

Por sua vez, no tocante às nomeações referentes ao cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, constata-se que, apesar das cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto "P" n. 511, de 2 de fevereiro de 2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016, páginas 15-19.

Ademais, percebe-se que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 08, 15, 22, 30, 37, 44, 51-58, 65, 72 e 80).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e este Tribunal, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Kelli de Lima	011.785.571-54	Assistente de Atividades Educacionais
Anderson Pereira da Silva	040.067.761-01	Assistente de Atividades Educacionais
Winter Claudino Teixeira	953.148.141-53	Assistente de Atividades Educacionais
Marcela Barbosa Barros	015.849.781-39	Assistente de Atividades Educacionais
Sergio Rosa do Amaral	784.783.401-49	Agente de Atividades Educacionais
Paula Alessandra Aparecida Santos Valentin	946.940.521-87	Agente de Atividades Educacionais
Nayani Diniz Silva	041.716.991-42	Agente de Atividades Educacionais
Cristiane Gil Lopes	953.464.731-49	Agente de Atividades Educacionais
Ederaldo Fernandes Pereira	766.713.561-49	Agente de Atividades Educacionais
Nadiely Ramires Veron	025.101.401-08	Agente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4265/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2621/2026
PROTOCOLO: 2865413
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).

Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4392/2026 (fls. 74-77), sugeriu o registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4770/2026 (fls. 78-79), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação (fls. 03-07, 11-15, 18-22, 25-29, 32-36, 39-43, 46-50, 53-57, 60-64 e 67-71), assim como os respectivos termos de posse (fls. 08, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65 e 72).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e este Tribunal, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Adriano Ciqueira Albres	911.117.221-53	Agente de Atividades Educacionais
Ana Carla de Oliveira Alem	979.052.241-04	Agente de Atividades Educacionais
Lucia Alves de Souza	690.460.421-20	Agente de Atividades Educacionais
Amelia Batista	018.007.591-85	Agente de Atividades Educacionais
Diesica Dias Valerio	027.209.531-13	Agente de Atividades Educacionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Yara da Silva Alves	057.450.271-85	Agente de Atividades Educacionais
Fabiano de Souza	710.503.701-63	Agente de Atividades Educacionais
Maria Auxiliadora Mariano da Silva	012.220.441-70	Agente de Atividades Educacionais
Vania de Jesus Silva	039.645.641-33	Agente de Atividades Educacionais
Elizabeth Cristina Candido Martins	009.539.121-59	Agente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2026
PROTOCOLO: 2865658
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). PRAZO EXCEPCIONAL PARA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.
No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4393/2026 (fls. 83-86), manifestou-se pela regularidade dos atos de admissão e, por conseguinte, pelo seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4771/2026 (fls. 87-88), no qual acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Verifica-se que o presente processo foi devidamente instruído com todas as peças obrigatórias, em conformidade com as exigências aplicáveis e com o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre a SED/MS e esta Corte de Contas (fls. 365-722 dos autos TC/4759/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

O referido instrumento estabelece, excepcionalmente, novo prazo para o encaminhamento da documentação relativa aos atos de admissão ora analisados. Desse modo, considera-se que a documentação referente às admissões em exame foi encaminhada tempestivamente a esta Corte e encontra-se completa, em atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio dos Decretos "P" n. 511, de 02 de fevereiro de 2016, e n. 723, de 15 de fevereiro de 2016, ambos publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.106, de 17/02/2016; do Decreto "P" n. 3.116/2015, publicado no DOE n. 8.961, de 14/07/2015; e do Decreto "P" n. 3.920, de 15 de setembro de 2014, publicado no DOE n. 8.759, de 17/09/2014.

Quanto às posses dos servidores, observa-se que foram realizadas em conformidade com os requisitos legais e regimentais, consoante os respectivos termos de posse às fls. 8, 15, 22, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 70, 76 e 80. Registra-se, ainda, que o prazo para posse dos candidatos nomeados pelo referido decreto foi prorrogado por meio de Despacho do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, publicado no DOE n. 9.117, de 03/03/2016.

Nesse contexto, constata-se a regularidade das nomeações e posses objeto destes autos, verificando-se, em relação aos servidores ora examinados, a existência de vagas previstas no edital, a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e as disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990, bem como as cláusulas do TAG.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos do art. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Sirlene Pereira de Oliveira	177.619.318-01	Agente de Atividades Educacionais
Gisley Aparecida de Campos Barbosa	020.168.251-62	Agente de Atividades Educacionais
Ivonete Zanata Sotolani	816.710.591-15	Agente de Atividades Educacionais
Adriana Andrade de Carvalho	638.924.641-20	Agente de Atividades Educacionais
Laisa Amanda Sarra da Cruz	027.660.161-04	Agente de Atividades Educacionais
Angela Aparecida Camargo Matos	870.544.931-68	Agente de Atividades Educacionais
Adinalva Ramos da Silva	891.840.171-04	Agente de Atividades Educacionais
Nadir da Silva Gomes	016.063.941-77	Agente de Atividades Educacionais
Larissa Areco Rodrigues Chiavelli	025.597.251-26	Agente de Atividades Educacionais
Gilsa Netto Santarosa	636.788.101-87	Agente de Atividades Educacionais
Adriana Gomes da Silva Ortega	010.568.511-98	Agente de Atividades Educacionais
Franccielly Crislainne Soares da Silveira	009.899.021-70	Agente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4323/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

PROCESSO TC/MS: TC/916/2026
PROTOCOLO: 2844932
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Audria Matos da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4461/2026 (fls. 48-49), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4025/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0271, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.091, de 05/03/2026 (fl. 43).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 20 de agosto de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 14-35).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.604 (dez mil, seiscentos e quatro) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 37-39).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 42).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, de Município ou de outro Estado, assim como não percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva pago pelo Regime Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante a declaração de não acumulação (fl. 07).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Audria Matos da Silva, inscrita no CPF sob o n. 582.871.081-87, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0271, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.091, de 05/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4330/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1682/2026
PROTOCOLO: 2855245
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A):CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor IVON DOS SANTOS VERA CRUZ, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4129/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4322/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e art. 1º, II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0505, de 09/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.124, de 10/04/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IVON DOS SANTOS VERA CRUZ, inscrito no CPF sob o n. 481.348.211-20, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0505, de 09/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12124, de 10/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1730/2026
PROTOCOLO: 2855496
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLAUDETE GUISARDE MOTA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4180/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3899/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0528, de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12128, de 15/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDETE GUISARDE MOTA, inscrita no CPF sob o n. 087.378.128-74, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0528, de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12128, de 15/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4316/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6472/2025
PROTOCOLO: 2832497
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA IZABEL LORENZONI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1832/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2104/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, verificou-se que a interessada declarou receber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva decorrentes do exercício de cargo ou função pública constitucionalmente acumulável com o cargo em que se deu a aposentadoria objeto destes autos (peça 4 - fl. 5). A declaração, entretanto, não indicava o número da matrícula nem a lotação, em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 21-23.

Após a manifestação do gestor, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior e pronunciou-se pelo registro da aposentadoria, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC - 4079/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1432, de 10/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12019, de 11/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA IZABEL LORENZONI, inscrita no CPF sob o n. 600.386.321-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1432, de 10/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12019, de 11/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20958/2026

PROCESSO TC/MS: TC/598/2021
PROTOCOLO: 2086510
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Intimado dos termos da **Decisão Singular DSG - G.JD - 4255/2025** (peça 28), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 598/2021, que decidiu pelo **não registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Sandra Terezinha Tagliari**, em razão do falecimento da ex-servidora Andressa Tagliari Aral, o Sr. **Jorge Oliveira Martins**, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, apresentou manifestação denominada **"Resposta à Intimação"** (peças 34 e 35).

Em síntese, o jurisdicionado encaminhou documentação destinada a sanar a irregularidade que fundamentou o não registro do ato, consistente na ausência da apostila de proventos referente à pensão por morte, uma vez que o documento anteriormente apresentado dizia respeito à aposentadoria por invalidez da ex-sevidora.

A manifestação, entretanto, não foi formalmente apresentada como recurso ou outro meio autônomo de impugnação, limitando-se à juntada de documentação destinada a suprir a irregularidade que ensejou o não registro do benefício.

Registre-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 4255/2025 teve seu **trânsito em julgado** certificado em 05 de março de 2026, conforme Termo de Certidão CER - USC - 3562/2026 (peça 36).

Nesse contexto, não cabe à Presidência realizar juízo de admissibilidade recursal sobre a manifestação apresentada.

Consigne-se, ainda, que diante do trânsito em julgado da Decisão Singular DSG - G.JD - 4255/2025, eventual pretensão destinada à sua desconstituição deverá ser veiculada pela via própria do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, Relator do feito, para conhecimento da documentação apresentada e, se for o caso, adotar providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21741/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2172/2024
PROTOCOLO : 2315463
ÓRGÃO : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

RESPONSÁVEL : TATIANE ADOLFO DA SILVA
CARGO : EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : PENSÃO
BENEFICIÁRIA : ALTIVA PEREIRA NANTES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 21579/2026

PROCESSO TC/MS: TC/598/2021
PROTOCOLO: 2086510
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. JORGE OLIVEIRA MARTINS, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, acompanhada de documentação destinada a sanar a irregularidade que fundamentou a Decisão Singular DSG-G.JD-4255/2025, pela qual foi negado registro ao ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. SANDRA TEREZINHA TAGLIARI.

Conforme consignado no Despacho DSP-GAB.PRES.-20958/2026, a referida Decisão Singular transitou em julgado em 05 de março de 2026, e a manifestação apresentada pelo jurisdicionado, denominada “Resposta à Intimação”, não foi formalmente deduzida como recurso ou outro meio autônomo de impugnação.

Desse modo, embora a documentação supervenientemente juntada tenha por finalidade sanar a irregularidade que ensejou o não registro do benefício, sua apresentação, por si só, não autoriza a reabertura do feito nem a modificação da decisão alcançada pelo trânsito em julgado.

Eventual pretensão de desconstituição da Decisão Singular DSG-G.JD-4255/2025 deverá ser veiculada pela via processual própria do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 174 do Regimento Interno do TCE/MS.

Diante do exposto, TOMO CONHECIMENTO da manifestação e dos documentos apresentados e determino que se dê ciência ao Sr. JORGE OLIVEIRA MARTINS, Diretor-Presidente da AGEPREV, de que a documentação apresentada não enseja, nestes autos, a reabertura da Decisão Singular DSG-G.JD-4255/2025, sem prejuízo da utilização da via processual própria para eventual pretensão de sua desconstituição.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 01 de outubro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4500, de 09 de setembro de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2048/2022/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2011
PROTOCOLO: 2328147
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB 10094), BRUNO ROCHA SILVA (OAB 18848), WILLIAN ALI TEHFI FILHO (OAB 30879)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 18 de setembro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ''P'' N.º 546, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA “P” n.º 544, de 17 de setembro de 2026, publicada no DOE n° 4510 de 18 de setembro de 2026.

ONDE SE LÊ: ...Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEIA-SE: ... Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO SEI Nº 3510/2026 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F

Onde se lê
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de contratual.
Leia-se
OBJETO: cooperação técnico institucional entre o TCE/MS e o CONFAZ - M/MS, para o desenvolvimento e a execução conjunta de ações educacionais, compreendendo cursos, seminários, oficinas, palestras, simpósios e eventos correlatos, nas modalidades presencial, híbrida e online, de interesse dos Municípios, para alavancar o aperfeiçoamento da Gestão Pública Municipal, para melhor atendimento à população.

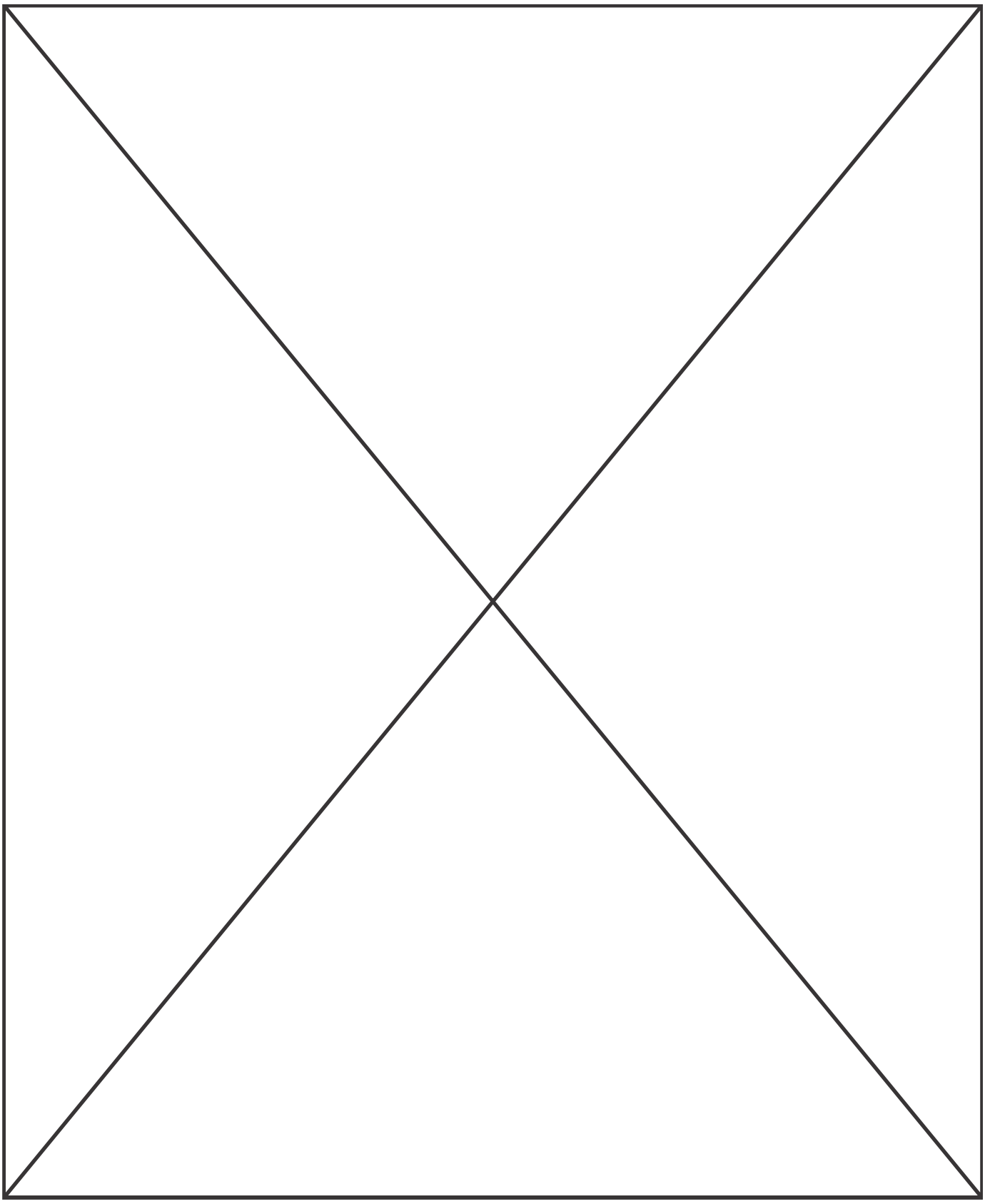

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/09/26 12:40
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5111840B37F